



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 698.248
Natureza: Prestação de Contas do Município de Araporã
Exercício: 2004
Responsável: Wilmar Alves de Oliveira

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município de Araporã.
2. Este Órgão Ministerial apresentou o parecer de fls. 71/74, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais em razão da não aplicação do mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição da República na manutenção e desenvolvimento do ensino.
3. O Relator, no entanto, considerando a divergência entre o percentual de recursos aplicados no ensino informado no SIACE e no relatório da inspeção realizada naquele município (Processo Administrativo n. 722.547), determinou a citação do responsável para apresentar defesa, especialmente quanto ao tema ora apontado. (fls. 75/76)
4. Após regular citação (fls. 85/87) e transcorrido "*in albis*" o prazo para apresentação defesa (fls. 89), retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, destaca-se que este Órgão Ministerial, ciente da divergência entre os percentuais de aplicação de recursos no ensino informado no SIACE (26,62%) e aquele apurado em inspeção "*in loco*" (24,49%), entendeu não acarretar ofensa ao contraditório e à ampla defesa a rejeição das contas com base nos dados verificados "*in loco*".
7. Isso porque se verifica nos autos do Processo Administrativo n. 722.547 que, sobre as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Inspeção (fls. 17/19), dentre as quais se encontra arrolada a ofensa ao art. 212 da Constituição da República, o responsável foi devidamente citado (fls. 944/953) e deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar defesa (fls. 1.075).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Ressalte-se que nos autos da presente Prestação de Contas Anual o responsável também não apresentou defesa, apesar de regularmente citado para exercer tal direito (fls. 85/89), permanecendo incólume a ofensa ao art. 212 da Constituição da República, uma vez que o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi observado.

9. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas ratifica integralmente seu parecer de fls. 71/74** e, acrescidas as considerações acima, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a eles apensados.

10. Por fim, reitera-se a recomendação para que a Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas